



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 27 de outubro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.139

Recurso nº 51.348 - IRF - Ano de 1986

Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LAMINOSE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LAMINOSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.935/000.356/88-71

RECURSO Nº: 51.348

ACÓRDÃO Nº: 101-78.139

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LAMINOSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, caracterizado por saldo credor da Conta Caixa e, concernentemente ao ano de 1986.

Ciente da exigência em 24.8.88, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 26.5.88.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

As fls. 13/15 cópia de decisão de primeiro grau atinentemente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"Apuração periódica dos resultados

É passível de tributação, com omissão de receita (artigo 180 do RIR/80), o saldo credor de caixa apu

Acórdão nº 101-78.139

rado a partir da constatação de que o ingresso de determinados valores que, teriam sido transferido de conta bancária, não se concretizou.

Impugnação procedente em parte."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"Omissão de receita - Tributação reflexa

A sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo, está ligada ao que for decidido no processo matriz, do qual se origina.

Impugnação procedente, em parte."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido acolhida em parte a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporá quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência (doc. de fls.), interpondo apelo a este Conselho em 15.08.88, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 25.10.88, esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.065, houve por bem manter a ação fiscal, consoante o Acórdão nº 101-78.092, assim ementado:

"IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA. Lançamento na contabilidade de transferências a terceiros a débito da conta Caixa e a crédito da conta Bancos, sem registro de posterior saída do numerário da conta Caixa. Débitos a conta Caixa desprezados, ensejando saldo credor.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10935-000.356/88-71
Acórdão nº 101-78.139

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciado o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência de corrente, razão por que voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR